



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5112, DE 2025

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que, no caso das ZPEs existentes em 31 de dezembro de 2024 e situadas na Faixa de Fronteira, os acréscimos de juros e de multa de mora de que tratam os incisos I e II do caput do art. 6º-C serão contados a partir da data da operação de venda de que trata o inciso III do caput daquele mesmo dispositivo.

AUTORIA: Senador José Lacerda (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que, no caso das ZPEs existentes em 31 de dezembro de 2024 e situadas na Faixa de Fronteira, os acréscimos de juros e de multa de mora de que tratam os incisos I e II do caput do art. 6º-C serão contados a partir da data da operação de venda de que trata o inciso III do caput daquele mesmo dispositivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º-C.

.....
§ 3º No caso das ZPEs existentes em 31 de dezembro de 2024 e situadas na Faixa de Fronteira, conforme definida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, os acréscimos de juros e de multa de mora de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão contados a partir da data da operação de venda de que trata o inciso III do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) foram criadas com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País. A Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

administrativo das ZPEs, estabelece que seu foco é a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior.

Contudo, a Lei nº 14.184, de 2021, alterou a Lei nº 11.508, de 2007, que passou a admitir a possibilidade de que os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico das ZPEs podem ser vendidos para o mercado interno, desde que sejam pagos: i) os impostos e contribuições incidentes sobre os insumos (materias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) importados ou adquiridos no mercado interno; e ii) os impostos e contribuições normalmente incidentes nas operações de venda.

A eliminação do “compromisso exportador” conferiu às empresas instaladas em ZPEs a liberdade de vender para mercado interno ao mesmo tempo em que eliminou qualquer possibilidade de concorrência desleal com o restante da indústria nacional.

No caso dos insumos importados ou adquiridos no mercado interno, a lei estabeleceu ainda que é preciso efetuar o pagamento dos impostos e contribuições “com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos”.

Porém, essa exigência desconsidera a realidade de ZPEs situadas na Faixa de Fronteira, onde circunstâncias logísticas, geográficas e de integração econômica podem ensejar, de forma pontual e não planejada, a realização de vendas residuais no mercado interno. Nesses casos, o rigor da penalidade aplicada —incidência de juros e de multa de mora — pode acabar inviabilizando a operação de empreendimentos estratégicos, sem que se configure, necessariamente, qualquer infração intencional.

Esse é o caso da ZPE de Cáceres (MT), município localizado na Faixa de Fronteira, com grande potencial para abrigar empreendimentos voltados para a produção de máquinas e equipamentos agrícolas. A presença de uma base produtiva com esse perfil pode contribuir significativamente para a dinamização da economia regional e para a integração com países vizinhos, além de fortalecer a segurança e a presença do Estado em áreas de fronteira.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

Entretanto, as dificuldades de planejamento da demanda em países como a Bolívia e o Paraguai, em conjunto com incidência de juros e de multa de mora caso a produção residual seja comercializada no Brasil, pode inviabilizar a instalação desse tipo de empresa.

Não se trata, portanto, de má-fé ou de burla ao regime, mas de um contexto específico que exige tratamento compatível.

Além de restrito à Faixa de Fronteira, nós propusemos que o benefício seja limitado às ZPEs existentes em 31 de dezembro de 2024, de modo a coibir a criação de novas iniciativas apenas como reflexo dessa flexibilização.

É importante ressaltar que a proposição não implica renúncia de receitas, uma vez que, na prática, se trata de diferimento e não de isenção ou de alíquota zero.

Com essas considerações, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que busca conferir maior efetividade à política de ZPEs e impulsionar o desenvolvimento da Faixa de Fronteira do País.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ LACERDA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.634, de 2 de Maio de 1979 - Lei da Faixa de Fronteira - 6634/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6634>
- Lei nº 11.508, de 20 de Julho de 2007 - LEI-11508-2007-07-20 - 11508/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11508>
- art6-3
- Lei nº 14.184, de 14 de Julho de 2021 - LEI-14184-2021-07-14 - 14184/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14184>